AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.378 - MS (2018/0149642-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
		MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
		ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E OUTRO(S) - MS009990
AGRAVADO	:	SELVINO ROTILI
ADVOGADO	:	MUNIR YUSEF JABBAR - MS010582

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva promovido por Selvino Rotili.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao inconformismo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 29-34):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> Impossível pretender rediscutir cálculos devidamente homologados na instância singela, porquanto operada a preclusão no caso em comento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A instituição financeira interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, II e § 1º, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 e 344 do CC.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional e a ausência de preclusão em relação ao depósito integral do depósito, pois afasta a mora e extingue o débito.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de terem sido analisados todos os pontos suscitados pelas partes e de incidirem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e n. 282 do STF.

Irresignada, a casa bancária apresenta agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta não apresentada.

Brevemente relatado, decido.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca da ofensa à coisa julgada e ao afastamento da mora em razão do depósito judicial, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, ao analisar a alegação de erro no cálculo do valor em execução, concluiu com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 32):

Com efeito, da análise dos autos, infere-se que a instituição financeira

> agravante pretende rediscutir os cálculos já homologados pelo juízo singelo, tendo, inclusive, havido trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença promovida pelo ora recorrente.
> De fato, o magistrado de piso, juiz Walter Arthur Alge Netto, bem asseverou que:
>
> > De se registrar, ademais, que a impugnação apresentada pelo devedor já foi rejeitada e transitou em julgado. Não se pode permitir, apesar da alegação de que se trata de circunstância superveniente relativa à penhora, que as discussões acerca do cálculo se eternizem em primeiro grau de jurisdição, uma vez que este juízo já decidiu à p. 526/528, decisão ratificada à p. 538, que os cálculos da contadoria judicial estão corretos.
>
> Desse modo, inequívoco que não é cabível mais rediscutir cálculos já devidamente homologados, porquanto operou-se a preclusão ao caso em comento.

Examinando as razões do acórdão, constata-se que o Colegiado estadual adotou solução em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro de cálculo evidente, os critérios de cálculo utilizados na liquidação da sentença são passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DO DÉBITO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. INSURGÊNCIA POSTERIOR. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 568/STJ.
> 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético evidente, sendo os critérios utilizados no cálculo dos juros e correção monetária passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente. Precedentes.
> 2. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1042254/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. ACEITAÇÃO DOS CREDORES. VALOR DEPOSITADO. INSURGÊNCIA POSTERIOR. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro de cálculo evidente, sendo os critérios utilizados na liquidação da sentença passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente.

2. Os magistrados das instâncias ordinárias consignaram que a pretensão dos agravantes não visa o erro de cálculo evidente, mas o debate sobre as verbas que compõem a base do cálculo. Rever o entendimento firmado na origem depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 893.922/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO (PORQUANTO CONSIDERADA PRECLUSA A CONTROVÉRSIA INSTAURADA ACERCA DOS CÁLCULOS DO DÉBITO EXECUTADO) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Pretensão de correção dos cálculos do débito executado apresentados pelo contador judicial (inclusão da Taxa Selic). 2.1. Consoante cediço nesta Corte, o erro de cálculo, passível de correção de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de fixação de cálculo" (AgRg no REsp 989.910/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 10.05.2011).

[...] Assim, sobressai a preclusão da matéria atinente à correção do aludido cálculo, revelando-se inviável o manejo de novo agravo de instrumento sobre o tema. Incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 473.706/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

Ademais, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão

recursal, quanto à existência de erro de cálculo capaz de afastar a mora, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator